



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 121/2018

AUTORIA: Ver. Hiram Nicolau

EMENTA: DISPÕE sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 11/06/2018

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 15/08/2018
Prazo: 22/08/2018

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 27/08/2018
Prazo: 04/09/2018

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Prof. Jacqueline
Em: 13/03/2019
Prazo: 20/03/2019

PLENÁRIO: 13/05/2019

NA 3ª CFEQ
RELATOR: Ver. MARCEL ALEXANDRE
Em: 15/05/2019
Prazo: 27/05/2019

PLENÁRIO: 10/06/2019
NA 10ª COMTICDETRE

RELATOR: Ver. Jader Tolosa
Em: 12/06/2019
Prazo: 25/06/2019

Plenário: 20/08/2019

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 26/08/2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 29/08/2019
Prazo: 23/09/2019

LEI N. 2.500 DE 16/09/2019
Publicada no DOM N. 4681
Em: 16/09/2019
DICEL



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



PROJETO DE LEI N¹²¹ /2018.

"DISPÕE sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências".

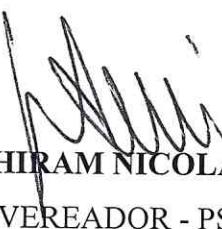
Art. 1º - Os cemitérios públicos ou privados localizados no Município de Manaus, terão como padrão em suas instalações, no mínimo 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas para utilização de seus usuários.

Parágrafo único - As cadeiras de rodas devem ser mantidas junto à administração e/ou agência funerária dos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.

Art. 2º - A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 17 de abril de 2018.



HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar a acessibilidade dentro dos cemitérios no âmbito municipal, tendo em vista o amplo espaço em que se encontram os jazigos e as dificuldades de locomoção até os mesmos.

Nos diversos sepultamentos diários que ocorrem no município de Manaus, têm-se a presença de pessoas idosas ou muito debilitadas emocionalmente, e eventualmente também pessoas com dificuldade de locomoção por outros fatores, desta forma a disponibilização de cadeira de rodas se torna uma importante prestação aos municípios que se encontram nesta situação no interior dos cemitérios.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.



PROJETO DE LEI N° 121/2018

AUTORIA: VEREADOR HIRAM NICOLAU

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRA DE RODAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS OU PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE
INTERESSE LOCAL. ART. 30,
INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º,
INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA, ART. 1º, INCISO
III, DA CF/88.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 121/2018, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormalização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.





De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN, determina que os cemitérios públicos e privados disponham de cadeiras de rodas não motorizadas para os usuários que necessitarem.

É oportuno dizer que a propositura está de acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que se sobreponha à realização de despesa mínima que os cemitérios terão para adquirir tal objeto.





Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 16 de agosto de 2018.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM





DIRETORIA DE COMISSÕES
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

MEMORANDO N° 007/2019 – COMTICDETRE/DECOM/DC
PARA: Relator Ver. Isaac Tayah
ASSUNTO: Parecer – prazo esgotado

Em 22 de julho de 2019.

Informamos a V.Ex.^a, que o prazo para emissão de parecer à propositura abaixo especificada encontra-se vencido.

Projeto Lei nº 121/2018 – Autoria: Ver. Hiram Nicolau – “Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município e dá outras providências”.

Prazo: 25/06/2019

Respeitosamente,
Clíssia Rejane Pena Alencar
Secretária de Comissão

*Recebido
em 23/07/2019
elt Sat*



GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2^a COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei nº 121/2018, de autoria do Vereador Hiram Nicolau, que “**DISPÕE** sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER DE VISTAS

Trata-se do **Projeto de Lei nº 121/2018**, de autoria do Vereador Hiram Nicolau. Tendo como fundamento o art. 83 do Regimento Interno, “ao membro da Comissão que pedir vista do projeto, esta ser-lhe-á concedida pelo prazo de cinco dias úteis, tratando-se de proposição em tramitação ordinária, sendo o parecer de vista entregue à Secretaria da Comissão para que a matéria seja incluída na pauta da reunião seguinte”. Desta maneira, segue meu parecer de vistas.

Entendemos que a propositura não apresenta impedimentos legais, tendo como fundamentos os artigos 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º da LOMAN.

No que tange ao aspecto constitucional, a propositura encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à legalidade, a propositura encontra fundamento no artigo 8º da LOMAN, como segue abaixo:

Art. 8º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

É oportuno dizer que a propositura também está de acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que se sobrepõe à realização de despesa mínima que os cemitérios terão para adquirir tal objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Sendo assim, o projeto em tela é de interesse local e o mesmo encontra-se em consonância aos ditames legais brasileiros. Desta maneira, não vislumbro óbice quanto à disposição da matéria e me manifesto inteiramente **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 121/2018.

É o nosso parecer.

Manaus, 20 de março de 2019.

Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *PL*
Nº *121/2018*
Fls. nº *30*
Assinatura *8*
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 121/2018

AUTORIA: Vereador Hiram Nicolau.

EMENTA: "DISPÕE sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 121/2018, de autoria do Vereador Hiram Nicolau, que dispõe de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus.

A presente propositura visa aumentar a acessibilidade dentro dos cemitérios no âmbito municipal, tendo em vista o amplo espaço em que se encontram os jazigos e as dificuldades de locomoção dos mesmos.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente propositura não apresenta impedimento constitucional ou legal para o seu prosseguimento.



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: AL
Nº 121/2018
Fls. nº 14
Assinatura 8
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
ISO 9001

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com a supremacia do interesse local.

A presente propositura versa sobre matéria relacionada ao interesse local. Conforme preconiza o artigo 30, inciso I da Constituição Federal é de competência do município legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com entendimento idêntico ao artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Manaus, senão, veja-se:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Com isso, compete aos municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das Leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	06/05/2019
Situação:	VAI À 3 ^ª CED
Responsável:	Xanler

Manaus, 20 de Dezembro de 2018.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS - Relator



**GABINETE-VER.MARCEL ALEXANDRE
3º COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)**

PROJETO DE LEI Nº 121/2018

AUTORIA: VER. HIRAM NICOLAU

EMENTA: INCLUI, sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.

GMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 12112018

Fls. nº 12

Assinatura Hiram

PARECER

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **VER. HIRAM NICOLAU**, que dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.

Em justificativa o nobre vereador aduz que o projeto visa aumentar a acessibilidade dentro dos cemitérios no âmbito municipal, tendo em vista o amplo espaço em que se encontram os jazigos e as dificuldades de locomoção até os mesmos.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria Legislativa no dia 15/08/2018 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se favoravelmente a tramitação da Propositura.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Marcel Alexandre na data de 27/08/2018 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se favorável a tramitação da Propositura.

Recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

- CFEO foi distribuída ao Relator Vereador Marcel Alexandre. Que apresenta parecer a seguir.



É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei nº 121/2018 de autoria do **VER. HIRAM NICOLAU**, que dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.

Após análise minuciosa, vislumbro e explano os entendimentos técnicos do projeto de lei em questão.

A presente proposição visa auxiliar a pessoa com deficiência e proporcionar acessibilidade às dependências de cemitérios.

Atualmente os cemitérios não disponibilizam cadeiras de rodas não motorizadas para seus usuários, o que dificulta o acesso de pessoas que necessitam desses equipamentos às salas de velório, capelas e cemitério.

Os cemitérios atendem a grande presença de idosos nas cerimônias de sepultamentos, além de auxiliar pessoas com problemas de locomoção ou que tiveram algum problema de saúde emocional provocado pelo luto.

Este projeto de lei visa dar dignidade às pessoas que frequentam estes espaços e não são devidamente atendidas, muitas vezes no momento de maior fragilidade de suas vidas.

Segundo Pietro Alarcón de Jesus, a tendência dos ensinamentos constitucionais é no sentido de reconhecer e valorizar o ser humano como a base e o topo do direito, dito isto é notório e inquestionável que a natureza do projeto de lei em tramitação é nobre, visto a valorização da dignidade da pessoa humana que é um princípio Constitucional.

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e sua integração social, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

MM/DICOM/DECOM

Propositora: PL

Nº 12112018

Fls. nº 14 ISO 9001

Assinatura J. Lemos

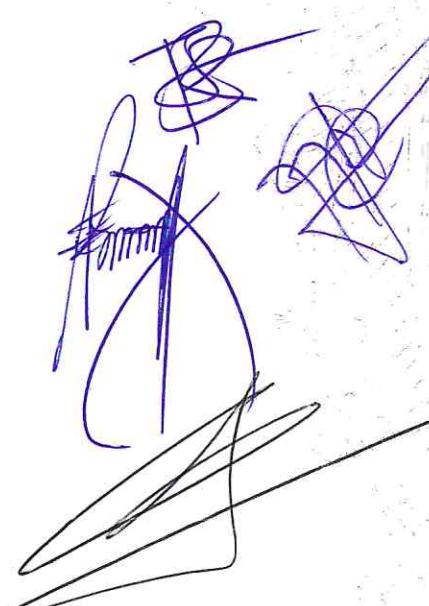
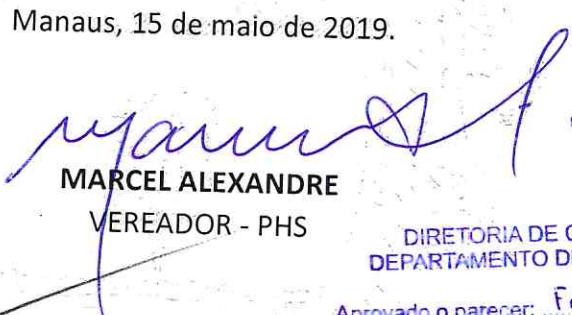
O exercício desta lei buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, pois o Município tem o dever de garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, garantindo-lhes a livre circulação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Nestes termos, fica cristalizado o impacto positivo do Projeto de Lei à sociedade, uma vez que sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus, tem o objetivo de garantir a pessoa com deficiência, ao idoso, entre outros, a acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Diante do exposto manifesto **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Presente propositura nesta augusta Casa Legislativa.

Manaus, 15 de maio de 2019.



MARCEL ALEXANDRE

VEREADOR - PHS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 28.05.2019

Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 10.06.2019

Situação: VAI À 10º Comissão

Responsável: Carlem

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 20 / 08 / 2018
Situção: APROVADO O PARECER
Responsável: Carles

ISO 14001 APROVADO O PARECER
SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
APROVADO PARECER



CAMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR ISAAC TAYAH
10ª COMISSÃO - COMTICDETRE

CMM/DC/ DIAC/DECOM

APROVATURA PL

ISO 9001 2011

FLS N° 15

ASSINATURA Carles

PROJETO DE LEI N° 121/2018, de autoria do Vereador **HIRAM NICOLAU (PSD)** que
"DISPÕE sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados
do município de Manaus e dá outras providências"

PARECER

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 26 / 08 / 2019

Situação: APROVADO

Responsável: Carles

HIRAM NICOLAU (PSD) que

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador **HIRAM NICOLAU (PSD)** que
"DISPÕE sobre disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados
do município de Manaus e dá outras providências", vem contemplar uma parcela da
população manauara que sofre dificuldade numa hora bem difícil, que é a despedida de
parentes ou amigos falecidos. O Projeto de Lei em análise, além de amenizar um pouco a
dificuldade, em meio ao sofrimento típico dessas situações, também se reveste de uma
preocupação imprescindível, nos dias atuais: a acessibilidade.

Assim, em razão dos motivos acima elencados, se mostra de grande importância a
aprovação da Proposta em tela, corroborando o princípio constitucional da dignidade
humana e acessibilidade.

Diante de tais argumentações, nossa manifestação é pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao
Projeto de Lei nº 121/2018.


Ver. Dr. Isaac Tayah (DC)
Relator

Manaus/AM, 5 de Agosto de 2019

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer Raimund

por Padre de

dos Raimund

em 12 / 08 / 19

obs _____



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 121/2018

Ementa: DISPÕE sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Vereador Hiram Nicolau

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 121/2018**, de autoria do vereador Hiram Nicolau, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Nos artigos 1.º e 2.º, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, os números “3” e “90” foram registrados apenas por extenso;
2. No art. 3.º, considerando-se o disposto no art. 8.º da Lei n. 95/1998, grafou-se no presente do indicativo o verbo “entrará”;
3. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

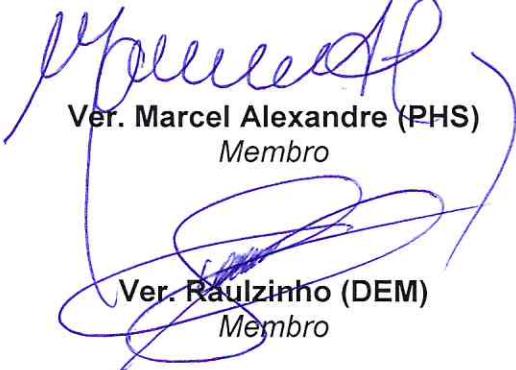
Manaus, 27 de agosto de 2019.

Ver. Dante (PSDB)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver. a Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Fred Mota (PL)
Membro




Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 121/2018



DISPÕE sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Os cemitérios públicos ou privados localizados no município de Manaus terão como padrão, em suas instalações, no mínimo três cadeiras de rodas não motorizadas para utilização de seus usuários.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas devem ser mantidas junto à administração e/ou agência funerária dos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.

Art. 2.º A regulamentação da presente Lei ocorrerá no prazo de noventa dias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de agosto de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 101/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 28 de agosto de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus**

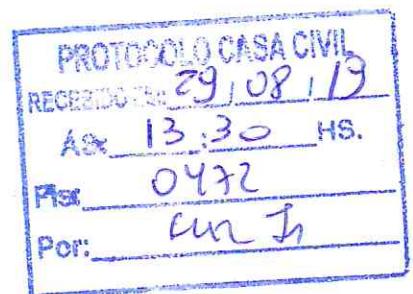
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 121/2018**, de autoria do vereador Luis Hiram Moraes Nicolau, que “Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.”

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MANAUS

Manaus, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Ano XX, Edição 4681 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N° 2.500, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÔE sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os cemitérios públicos ou privados localizados no município de Manaus terão como padrão, em suas instalações, no mínimo três cadeiras de rodas não motorizadas para utilização de seus usuários.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas devem ser mantidas junto à administração e/ou agência funerária dos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.

Art. 2º A regulamentação da presente Lei ocorrerá no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de setembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus